



CÂMARA
MUNICIPAL DE ITUIUTABA

**LEGISLATIVO
FORTE e
TRANSPARENTE.**

PROJETO DE LEI Nº 172/2023.

À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E EDUCAÇÃO.
S.S. em 23/10/2023

A ordem do dia desta sessão

30/10/2023

Presidente

Dispõe sobre a proibição de realização de trotes violentos e/ou vexatório nas ruas e logradouros públicos do Município de Ituiutaba e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ituiutaba APROVA e a Prefeita sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. É vedada a realização de trote estudantil violento e/ou vexatório contra alunos das unidades de ensino superior, independentemente de sua natureza, quer seja pública ou privada, em vias e logradouros públicos do Município de Ituiutaba.

Art. 2º. Ficam consideradas como trote violento e/ou vexatório, para fins da presente Lei, as seguintes condutas:

- I - acometer a integridade física, moral e psicológica dos estudantes.
- II - obrigar os estudantes a consumirem bebida alcoólica ou quaisquer outras substâncias, lícitas ou ilícitas;
- III - constranger ou obrigar os alunos a praticarem quaisquer atos que não sejam de suas livres vontades;
- IV - incitar os estudantes à prática de coleta de dinheiro nos semáforos e sinais de trânsito;
- V - praticar quaisquer outros atos que, pela sua natureza, se considerem desonrosos e que coloquem os estudantes em situações ridicularizantes;
- VI - obrigar, coercitivamente ou moralmente, o aluno a cortar suas roupas, raspar seus cabelos e a pintura ou tatuar qualquer parte de seu corpo.

Art. 3º. A presente Lei não se aplica ao trote solidário.

Parágrafo único. Entende-se por trote solidário os atos que tenham por objetivo a manutenção e preservação do meio ambiente, bem como práticas cujo objetivo seja

Aprovado em 1ª votação por
14 favoráveis 00 contrários.

30/10/2023

Presidente

Aprovado em 2ª votação por
14 favoráveis 00 contrários

31/10/2023

Presidente



CÂMARA
MUNICIPAL DE ITUIUTABA

**LEGISLATIVO
FORTE e
TRANSPARENTE.**

autuística, assistencial, ou que beneficie entidades sem fins lucrativos, escolares, hospitalares, clínicas e assemelhados.

Art. 4º. O diretório acadêmico da respectiva unidade de ensino superior fica obrigado a informar, por todos os meios de comunicação possíveis e eficaz, a proibição de realização de trote vexatório e/ou violento nas vias e logradouros públicos do Município de Ituiutaba.

Art. 5º. A inobservância do disposto nesta Lei sujeita solidariamente os responsáveis pelo trote e o respectivo diretório acadêmico à multa no valor de 1.000 UFM (mil Unidade Fiscal Municipal), sem o prejuízo da aplicação de outras penalidades cabíveis.

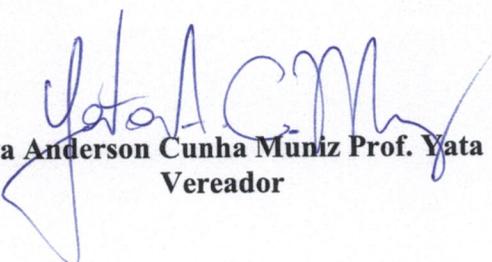
Art. 6º. Caberá ao órgão PROCON e à Fiscalização de Posturas do Município de Ituiutaba a fiscalização e aplicação das penalidades previstas nesta lei quando necessárias.

Art. 7º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art.8º Revogam-se as disposições em contrário.

Art.9º Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 20 de outubro de 2023.


Yata Anderson Cunha Muniz Prof. Yata
Vereador



JUSTIFICATIVA

A prática do trote vexatório e/ou violento é um costume universitário de comemorar a renovação do corpo discente, praticado há muito tempo em nosso país com a anuência sempre tácita ou simples omissão, dos órgãos de representação universitárias, de docentes, familiares e até mesmo do próprio poder público. Não obstante, tal prática fere diversos preceitos e garantias de direito individual à integridade física e moral da pessoa humana. Em alguns casos, esta conduta se assemelha ao crime de tortura que pode levar a vítima a sofrer lesões irreversíveis e até ao óbito.

A conduta do trote vexatório e/ou violento é uma conduta proibida no Estado de Minas Gerais, no interior das entidades de ensino superior, prevista na Lei nº 21.165 de 17/01/2014. Em consonância, *idem*, foi objeto de discussões no Senado Federal por meio da PL 117/2015, do senador Humberto Costa (PT-PE) -Fonte: Agência Senado, que em sua proposição, objetivou tornar o trote vexatório e/ou violento, bem como qualquer prática de abuso à integridade física ou psicológica dos calouros universitário, em conduta ilícita tipificado na Lei de Contravenções Penais, com pena de prisão simples e multa de R\$2.000,00 a R\$10.000,00 reais. O PL fora arquivado em virtude do fim da legislatura passada. Todavia, atualmente a discussão foi reascendida por meio do PL 445/2023, de autoria do senador Jorge Kajuru (PSB-GO) - Fonte: Agência Senado, o qual visa a expressa proibição da prática do trote vexatório e/ou violento nas dependências das unidades de ensino superior, sob pena de sanção administrativa ao respectivo sistema de ensino, sem o prejuízo das sanções cíveis e penais, aos dirigentes por presunção de cumplicidade.

Tendo em vista que a matéria é discutida nas Casas Federais sobre o aspecto próprio de suas competências, e que compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local, conforme preconiza a Carta Magna em seu artigo 30, I, o presente PL é proposto sobre este prisma, para preservar a manutenção da ordem local do Município de Ituiutaba, bem como garantir o bem estar e a proteção de seus munícipes, quanto à sua integridade física, mental e psicológica.

Recentemente o Município de Ituiutaba contemplou o triste fato de um acontecimento trágico de agressão contra uma caloura universitária da Universidade Estadual de Minas Gerais, no dia 23 de agosto de 2023, conforme nota de repúdio da



CÂMARA
MUNICIPAL DE ITUIUTABA

**LEGISLATIVO
FORTE e
TRANSPARENTE.**

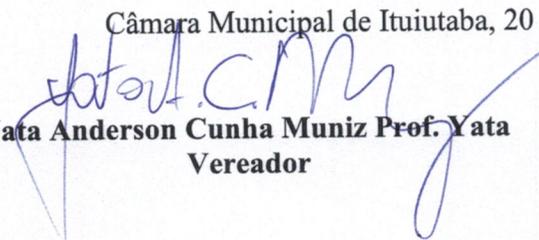
referida instituição de ensino, publicada em seu sítio virtual:
<https://www.uemg.br/ituiutaba-institucional/noticias/12651-nota-oficial>.

O fato aconteceu em localidade externa às dependências e propriedades imobiliárias da UEMG, em um logradouro público, sendo, portanto, um fato, que pela ausência de legislação específica, não pode responsabilizar a instituição de ensino. Por conseguinte, o presente projeto de lei responsabiliza os autores e o respectivo diretório acadêmico da instituição superior de ensino, como corresponsáveis do prejuízo, quando o fato ocorrer nas vias públicas de nosso Município.

A razão de se incluir o diretório acadêmico como corresponsável é em virtude do objetivo de sua existência, que de uma forma geral, é defender os interesses e direitos dos universitários, junto à própria instituição de ensino superior, bem como recepcionar os calouros. Os autores, são corresponsáveis a este órgão quando assumem o tratamento da recepção destes calouros, quer seja por expressa ou tácita autorização, ou simples omissão do diretório no cumprimento de seu papel, permitindo assim a sujeição dos calouros à conduta combatida. O entendimento, portanto é que o diretório, bem como seus representantes e corresponsáveis, estão fornecendo um mal serviço aos alunos calouros, quando estes são ofendidos, humilhados, constrangidos, moralmente ou violentamente, a praticarem atos desonrosos, que prejudicarão sua integridade física, mental e psicológica, incluindo seus bens materiais, numa perspectiva que deveria ser totalmente o contrário. Os calouros deveriam ser recepcionados com alegria, educação, urbanidade, festas moralmente aprovadas, e honrarias por conquistarem o prêmio do acesso a educação superior.

A causa é justa, jurídica e legalmente possível, além de extremamente necessária, a fim de se coibir a prática de tais atos que tem se tornado motivo de preocupação em nosso município e por isso, o vereador que esta subscreve, roga o apoio de seus pares na aprovação da presente lei como forma de garantir o bem estar e a proteção de nossos munícipes.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 20 de outubro de 2023.


Yata Anderson Cunha Muniz Prof. Yata
Vereador



Câmara
MUNICIPAL DE ITUIUTABA

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

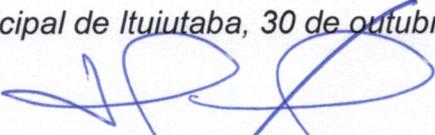
Relator: Ver. Renato Silva Moura

PROJETO DE LEI CM/172/2023, subscrito pelo vereador Yata Anderson Cunha Muniz, que Dispõe sobre a proibição de realização de trotes violentos e/ou vexatório nas ruas e logradouros públicos do município de Ituiutaba e dá outras providências.

A comissão entende não haver restrição a ser feita, seja ao aspecto jurídico-legal da matéria apreciada, seja à sua redação.

Quanto ao seu mérito, entretanto, que manifeste o Plenário.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 30 de outubro de 2023.



Presidente: Bruno Silva Campos



Relator: Renato Silva Moura



Membro: Sinivaldo Ferreira Paiva



PARECER 084/2023

Relatório:

O departamento legislativo encaminha a esta assessoria especializada projeto de lei do Vereador Yata que dispõe sobre a proibição de realização de trotes violentos e/ou vexatório nas ruas e logradouros públicos do Município de Ituiutaba e dá outras providências.

No presente projeto de lei o vereador Yata justificativa sua iniciativa legislativa:

A prática do trote vexatório e/ou violento é um costume universitário de comemorar a renovação do corpo discente, praticado há muito tempo em nosso país com a anuência sempre tácita ou simples omissão, dos órgãos de representação universitárias, de docentes, familiares e até mesmo do próprio poder público. Não obstante, tal prática fere diversos preceitos e garantias de direito individual à integridade física e moral da pessoa humana. Em alguns casos, esta conduta se assemelha ao crime de tortura que pode levar a vítima a sofrer lesões irreversíveis e até ao óbito.

A conduta do trote vexatório e/ou violento é uma conduta proibida no Estado de Minas Gerais, no interior das entidades de ensino superior, prevista na Lei nº 21.165 de 17/01/2014. Em consonância, idem, foi objeto de discussões no Senado Federal por meio da PL 117/2015, do senador Humberto Costa (PT-PE) -Fonte: Agência Senado, que em sua proposição, objetivou tornar o trote vexatório e/ou violento, bem como qualquer prática de abuso à integridade física ou psicológica dos calouros universitário, em conduta ilícita tipificado na Lei de Contravenções Penais, com pena de prisão simples e multa de R\$2.000,00 a R\$10.000,00 reais. O PL fora arquivado em virtude do fim da legislatura passada. Todavia, atualmente a discussão foi reascendida por meio do PL 445/2023, de autoria do senador Jorge Kajuru (PSB-GO) - Fonte: Agência Senado, o qual visa a expressa proibição da prática do trote vexatório e/ou violento nas dependências das unidades de ensino superior, sob pena de sanção administrativa ao respectivo sistema de ensino, sem o prejuízo das sanções cíveis e penais, aos dirigentes por presunção de cumplicidade.

(...)

A causa é justa, jurídica e legalmente possível, além de extremamente necessária, a fim de se coibir a prática de tais atos que tem se tornado motivo de preocupação em nosso município e por isso, o vereador que esta subscreve, roga o apoio de seus pares na aprovação da presente lei como forma de garantir o bem-estar e a proteção de nossos municípios



Fundamentação e Conclusão:

A nossa constituição assim garante a autonomia municipal:

Art. 30. *Compete aos Municípios:*

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

Já a nossa lei orgânica disciplina a matéria em seus artigos, 16, 39 e 132, assim vejamos:

O art. 16 de nossa lei orgânica permite ao município:

Art. 16. *Compete ao Município:*

I - Legislar sobre assuntos de interesse local

(...).

O presente projeto de lei visa proibir trotes violentos, iniciativa que está bastante difundida em vários municípios brasileiros, inclusive em âmbito estadual no Estado de São Paulo (Lei 10.454/99).

Portanto, o presente projeto aborda tema que não se encontra no geral dentre aquelas reservadas exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo, não incorrendo em inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.

Sugiro que seja alterado o art. 6º, uma vez que entendo que os fiscais do Procon ou do Códigos de Postura não são competentes para tal finalidade. Com a seguinte redação:

Art.6º - Esta lei será regulamentada por Decreto do Poder Executivo no que couber, especialmente quanto à execução, fiscalização e aplicação de penalidades, observando a legislação pertinente.



Salvo melhor juízo, entendo que não há qualquer vício que possa macular o presente projeto de lei, atendendo todos os requisitos constitucionais e legais de nossa lei orgânica, posto isto, esta assessoria especializada **OPINA** que o presente projeto de lei está de acordo com a proposição legislativa em vigor.

Enfatize-se, por fim, que as Comissões de mérito são competentes para verificar o projeto no que tange ao seu conteúdo, analisando a efetiva adequação da medida ao interesse público.

Por fim a lei deverá ser realizada mediante dois turnos de votação, e se aprovada pela Câmara será, no prazo de até 10 (dez) dias úteis, enviado pelo seu Presidente a Prefeita Municipal que, concordando a sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis, caso seja decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, o silêncio da Prefeita importará na promulgação.

Ituiutaba, 26 de outubro de 2023.

ALESSANDRO MARTINS
OLIVEIRA:99977796653

OAB/MG 108.801
Assessoria jurídica especializada

Assinado de forma digital por
ALESSANDRO MARTINS
OLIVEIRA:99977796653
Dados: 2023.10.26 10:18:04
-03'00'